

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.371/2025-7
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Ministério da Saúde
Interessado: Nelson Marques de Lima

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATO EMITIDO COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. NÃO CUMPRIMENTO, NA INTEGRALIDADE, DO PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO (PEDÁGIO). ILEGALIDADE. ATENDIMENTO À REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 4º DA MESMA EMENDA. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVO ATO, COM O FUNDAMENTO LEGAL CORRETO, SEM IMPACTOS FINANCEIROS AO INTERESSADO.

É possível facultar ao interessado que se inativou com fundamento na regra do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, sem o cumprimento do período adicional de contribuição previsto no inciso IV do mesmo dispositivo (pedágio), e que teve, em consequência, seu ato apreciado pela ilegalidade, optar pela aposentadoria com base na regra do art. 4º da mesma emenda, uma vez cumpridos os requisitos para tanto, ao invés de exigir o seu retorno à atividade para complemento do tempo restante para fins de inativação sob esse fundamento.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que foi acolhida por seu diretor e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) – peças 5-7:

“Exame das Constatações

- 11. *Ato: 2435/2025 - Inicial - Interessado(a): NELSON MARQUES DE LIMA - CPF: 259.080.576-49*
- 11.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
- 11.2. *Constatação e análise:*
 - 11.2.1. *Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.*
 - a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
 - b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
 - c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
 - d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.*

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 21/09/1987 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I, da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo MASCULINO, são exigidos 60 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 35 anos de tempo de contribuição e

mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 02/12/2024 (data da aposentadoria), o(a) servidor(a) contava com 64 anos, 3 meses, 19 dias de idade, 37 anos, 2 meses, 21 dias de tempo de serviço público, 37 anos, 2 meses, 22 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 37 anos, 2 meses, 21 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre o qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 32 anos, 2 meses de tempo de contribuição, faltando 1035 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 2070 dias (1035 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 14/07/2025.

Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser acrescentado após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 2070 dias. O tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 224 dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 14/07/2025, e não 02/12/2024 como informado no ato.

Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.

Propõe-se o retorno do servidor à atividade, para que seja cumprido adequadamente o tempo de pedágio.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o Ato 2435/2025 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 2435/2025 - Inicial - NELSON MARQUES DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de NELSON MARQUES DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

13.2.2. promova o retorno à ativa de NELSON MARQUES DE LIMA, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”



É o relatório.

VOTO

Está em exame o ato de aposentadoria de Nelson Marques de Lima, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestaram-se pela ilegalidade do ato, considerando que o interessado não completou o pedágio necessário para se aposentar com fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3. O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...) (destaquei)

4. Em 2/12/2024, data de sua aposentadoria, o servidor contava com:

a) 64 anos, 3 meses e 19 dias de idade; e

b) 37 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço público e contribuição no respectivo cargo.

5. Além disso, em 12/11/2019, data de promulgação da EC 103/2019, o servidor contabilizava 32 anos e 2 meses de tempo de contribuição, faltando, portanto, 1.035 dias para alcançar os 35 anos mínimos para a aposentadoria. Assim, de acordo com a regra prevista no inciso IV, acima reproduzido, ser-lhe-ia exigido um período adicional de contribuição (pedágio) de igual duração. Ou seja, deveria contribuir por mais 2.070 dias (1.035 x 2) a partir de 12/11/2019, prazo que seria alcançado no dia 14/7/2025.

6. Como a aposentadoria foi concedida a partir de 2/12/2024, têm razão a unidade especializada e o MPTCU quanto à inviabilidade de se fundamentar a concessão no art. 20 da EC 103/2019.

7. Ocorre que a Emenda Constitucional possui outra regra de transição, no seu art. 4º, para os servidores que ingressaram no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) antes de sua vigência. Esse artigo estabelece que:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

(...) (destaquei)

8. De acordo com essa regra de transição, os requisitos de idade mínima (62 anos), tempo de contribuição (35 anos), de serviço público (20 anos) e no cargo (5 anos) foram atendidos pelo servidor (incisos I a IV). Quanto à pontuação, que é o resultado do somatório de idade e do tempo de contribuição, ele contava com 101 pontos (64 anos, 3 meses e 19 dias + 37 anos, 2 meses e 22 dias de tempo) na data de sua aposentadoria.

9. No ano em que o interessado se aposentou (2024), o art. 4º da EC 103/2019 exigia, exatamente, um mínimo de 101 pontos para sua incidência (conforme o §2º: 2020: 97 pontos; 2021: 98 pontos; 2022: 99 pontos; 2023: 100 pontos, 2024; 101 pontos).

10. Em consequência, no caso em exame, verifica-se que o interessado atende a todos os requisitos previstos no art. 4º da EC 103/2019, tendo o direito a se aposentar com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo, consoante a regra do § 6º, inciso I, do mesmo artigo. Ou seja, eventual alteração de fundamentação legal não se traduz em reflexos econômicos no valor dos proventos, atualmente, percebidos com base no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019.

11. De qualquer forma, é necessário considerar o ato encaminhado pelo órgão de origem como ilegal, uma vez que o interessado não atende aos requisitos invocados no fundamento legal utilizado. Cumpre, entretanto, esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ser ilegal, há a possibilidade de se emitir novo ato, com o fundamento legal correto (art. 4º da EC 109/2013), preservando-se o direito à integralidade dos vencimentos. Caso contrário, deve ser promovido o retorno do ex-servidor à ativa, como assinalado pela AudPessoal e pelo MPTCU.

12. Por fim, esclareço que o presente ato foi encaminhado ao TCU em 31/1/2025, há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 635.553, que fixou o referido prazo para apreciação de atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, divirjo, parcialmente, dos pareceres precedentes e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4117/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.371/2025-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Nelson Marques de Lima (259.080.576-49)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria de Nelson Marques de Lima, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Saúde para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nelson Marques de Lima e lhe negar registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ter sido considerada ilegal, há a possibilidade de emissão de novo ato, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 109/2019, preservando-se o direito à integralidade dos proventos; não sendo essa a opção do ex-servidor, deverá ser promovido o seu retorno à ativa para completar o tempo indicado no art. 20, inciso V, da mesma emenda constitucional;

9.4. em consequência, determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, consulte o interessado sobre o interesse nessa opção e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.4.1:

9.4.2.1. se o ex-servidor optar pela aposentadoria com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 109/2019, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.4.2.2. caso contrário, promova o seu retorno à ativa;

9.4.2.3. comprove ao TCU a notificação ao interessado.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4117-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral